



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775585 - SP (2020/0270715-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ALAVER, BARROSO E VIEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
AGRAVANTE	: ELTON ALAVER BARROSO
AGRAVANTE	: GLAUBER ALBIERI VIEIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADOS	: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP294677
	GLAUBER ALBIERI VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP303903
	ELTON ALAVER BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP297540
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, no qual os agravantes — sociedade de advogados e seus membros — buscavam a reserva de honorários advocatícios contratuais em cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública. Alegaram violação aos arts. 22, § 4º, e 23, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 833, IV, do CPC/2015. Pleitearam o reconhecimento de prequestionamento implícito ou ficto da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os dispositivos legais invocados no recurso especial foram efetivamente prequestionados, ainda que de forma implícita ou ficta; (ii) estabelecer se é cabível a reserva de honorários contratuais em

execução de sentença oriunda de ação civil pública sobre expurgos inflacionários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não analisou, direta ou indiretamente, os dispositivos da Lei 8.906/94 e do CPC/2015 indicados como violados, limitando-se a fundamentos distintos, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

4. O acórdão recorrido não foi impugnado quanto à ausência de pronunciamento sobre os dispositivos legais invocados, não tendo sido alegada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza a configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma.

5. O Tribunal de origem fundamentou a negativa de reserva de honorários contratuais exclusivamente na inaplicabilidade da verba ao caso concreto, afastando sua natureza de perdas e danos, com base nos arts. 827 do CPC/2015 e 389, 395 e 404 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775585 - SP (2020/0270715-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ALAVER, BARROSO E VIEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
AGRAVANTE	: ELTON ALAVER BARROSO
AGRAVANTE	: GLAUBER ALBIERI VIEIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADOS	: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP294677
	GLAUBER ALBIERI VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP303903
	ELTON ALAVER BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP297540
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, no qual os agravantes — sociedade de advogados e seus membros — buscavam a reserva de honorários advocatícios contratuais em cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública. Alegaram violação aos arts. 22, § 4º, e 23, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 833, IV, do CPC/2015. Pleitearam o reconhecimento de prequestionamento implícito ou ficto da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os dispositivos legais invocados no recurso especial foram efetivamente prequestionados, ainda que de forma implícita ou ficta; (ii) estabelecer se é cabível a reserva de honorários contratuais em

execução de sentença oriunda de ação civil pública sobre expurgos inflacionários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não analisou, direta ou indiretamente, os dispositivos da Lei 8.906/94 e do CPC/2015 indicados como violados, limitando-se a fundamentos distintos, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

4. O acórdão recorrido não foi impugnado quanto à ausência de pronunciamento sobre os dispositivos legais invocados, não tendo sido alegada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza a configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma.

5. O Tribunal de origem fundamentou a negativa de reserva de honorários contratuais exclusivamente na inaplicabilidade da verba ao caso concreto, afastando sua natureza de perdas e danos, com base nos arts. 827 do CPC/2015 e 389, 395 e 404 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à ausência de prequestionamento. Alega que o acórdão recorrido teria enfrentado, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados como violados no recurso especial. Defende também que os embargos de declaração opostos buscavam suprir eventual omissão e, por isso, deveria ser reconhecido o prequestionamento ficto, independentemente da menção expressa ao art. 1.022 do CPC. Por fim, reitera a validade das teses recursais e requer o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 240/244):

De início, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 144-145):

Sem razão o reclamo. Como se sabe, em Execução de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, relativa à caderneta de poupança, expurgos inflacionários, a verba honorária aí fixada diz respeito a regra do artigo 652-A, do CPC/73, atual artigo 827 do CPC “ Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”, tanto assim que o artigo 85, parágrafo 1º do CPC atual, também não afirma advir os honorários de advogado devidos em cumprimento de sentença de sucumbência, mas sim da regra do artigo 827 do CPC atual, como acima referido, confira-se, “Art. 85, § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”. Isso quer dizer que não se trata de sucumbência, que somente haverá, em cumprimento de sentença em Ação Civil Pública, no caso de acolhimento da Impugnação por sentença judicial, observada a regra do STJ, vinculante, de não serem cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença STJ (R Esp n. 1.134.186/RS - artigo 543-C do CPC) e por não poder se sobrepor a disciplina do artigo 652-A, do CPC /73, atual artigo 827. Ademais, sendo a Impugnação ao cumprimento de sentença incidente processual, que se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade que é defesa endoprocessual do que aos embargos à execução e que, por isso e por analogia ao que ocorre com a exceção de pré-executividade, em incidente processual de impugnação ao cumprimento da sentença, somente são cabíveis honorários advocatícios em caso de acolhimento, com a consequente extinção do procedimento executório. Por isso e como referido pelo Juízo de Primeiro Grau, não se confunde referida verba honorária com os honorários de advogado de natureza contratual, com o acréscimo de que, para tanto, sequer se pode permitir a inclusão dos referidos honorários como se fosse danos materiais (perdas e danos), observada para tanto a natureza da lide e limitação de alcance do princípio da reparação integral, conforme a regra dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, cuja disciplina não diz respeito aos honorários

contratuais convencionais para atuação em juízo o que implica a impossibilidade do atendimento do reclamo pela ausência de adequação à pretensão, pois que os honorários de advogado contratuais convencionais não integram parcela do reclamo. Nega-se provimento ao recurso.

No julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado local manteve integralmente o entendimento proferido anteriormente (e-STJ, fls. 208-209). Como se vê, da leitura dos trechos acima, observa-se que não houve debate sobre o indeferimento do pedido de reserva de honorários contratuais do ponto de vista da infringência aos arts. 122, § 4º, e 23, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e 833, IV, do CPC/2015, haja vista que a conclusão do Tribunal de origem se deu única e exclusivamente com base no fato de que, o valor relativo a honorários contratuais convencionais não integram a parcela do reclamo, além de levar em consideração a natureza da lide e a limitação de alcance do princípio da reparação integral, nos termos dos arts. 827 do NCPC e 389, 395 e 404 do CC/2002, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Ademais, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (R Esp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, D Je 10/4/2017). Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

[...].

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No caso concreto, a parte agravante sustenta que os dispositivos legais apontados no recurso especial — notadamente os arts. 22, § 4º, e 23, § 1º, da Lei 8.906/94, bem como o art. 833, IV, do CPC/2015 — foram devidamente enfrentados no acórdão recorrido ou que, ao menos, haveria prequestionamento implícito ou ficto da matéria.

Contudo, ao examinar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, verifica-se que não houve qualquer pronunciamento, ainda que de forma indireta, sobre os dispositivos federais invocados no recurso especial. O fundamento do acórdão limitou-se a discorrer sobre a natureza dos honorários advocatícios e sua inaplicabilidade ao caso concreto, com base em dispositivos diversos, como os arts. 827 do CPC/2015 e 389, 395 e 404 do Código Civil, sem tratar, sob nenhum enfoque, das normas estatutárias da advocacia ou da impenhorabilidade da verba contratual.

Dessa forma, incide o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*. Isso porque a instância especial exige o prévio enfrentamento da matéria jurídica impugnada, sendo vedado o exame originário de questão não debatida na instância ordinária, em respeito à função revisora do recurso especial (art. 105, III, da Constituição da República).

Ademais, ainda que a parte agravante alegue ter buscado o prequestionamento da matéria por meio de embargos de declaração, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a alegação expressa de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma processual, o que não ocorreu na hipótese.

Sem a demonstração da violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não é possível presumir a omissão do acórdão recorrido sobre os dispositivos federais suscitados, razão pela qual o prequestionamento ficto não se aperfeiçoa, restando inviabilizado o conhecimento do recurso especial por ausência do necessário requisito de admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de ressarcimento.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento, inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC.

Súmula 211/STJ.

3. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.699.308/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.775.585 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0270715-0

Número de Origem:

0808240831993826010036
808240831993826010036

10102066220148260100

21591095520198260000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAVER, BARROSO E VIEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

AGRAVANTE : ELTON ALAVER BARROSO

AGRAVANTE : GLAUBER ALBIERI VIEIRA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS

ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - SP294677

GLAUBER ALBIERI VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP303903

ELTON ALAVER BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP297540

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAVER, BARROSO E VIEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

AGRAVANTE : ELTON ALAVER BARROSO

AGRAVANTE : GLAUBER ALBIERI VIEIRA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS

ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - SP294677

GLAUBER ALBIERI VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP303903

ELTON ALAVER BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP297540

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025